



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000



PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa – Contratação Emergencial – PERFURAÇÃO DE POÇO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Núcleo de Licitações e Contratos remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a dispensa de licitação para contratação emergencial para a Contratação de empresa para serviços de perfuração de poços artesianos nas Escolas E.M.E.F INÁCIO RODRIGUES DA CUNHA, E.M.E.F PADRE MARCOS SCHAWALDER e E.M.E.F MARIA DO CARMO RODRIGUES, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no atendimento aos alunos das referidas escolas fundamentada no Artigo 24, inciso IV da lei 8.666/93 e suas Alterações.

O art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a caracterização da situação emergencial, razão de escolha das empresas contratadas e justificativa de preço.

Compulsando o presente processo, verifico o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações.

A situação emergencial está bem caracterizada no processo sendo inviável o atendimento aos alunos das referidas escolas sem o devido abastecimento de água, correndo o risco do ano letivo ficar prejudicado.

A razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada pela urgência da aquisição do objeto em questão gerado pela imprevisibilidade dos prazos no certame licitatório para a aquisição do objeto em pauta. Referida aquisição encontra também guarida no Princípio da Continuidade do serviço Público, haja vista que o interesse público só será atendido satisfatoriamente se a Secretaria Municipal de Educação adquirir os serviços em questão, em tempo hábil para dar andamento às suas atividades precípuas, sem os quais ficaria impossível o atendimento aos alunos e a continuidade do ano letivo nas escolas mencionadas, sendo que a Administração pública não pode deixar de cumprir com seus deveres para com o cidadão sob pena de lesão aos direitos dos munícipes devido a falta do objeto supracitado.

A imprevisibilidade é considerada o requisito vital para a contratação emergencial, segundo o disposto do art. 24, IV da Lei mencionada.

Maria Aparecida Silva
OAB/PA 11.134



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

ROD. BR 316 – S/N – KM 13 – CENTRO – MARITUBA/PA – CEP: 67200-000



A não contratação emergencial importará na quebra de continuidade dos serviços (prejuízo), contrariando o interesse público. Afigura-se a contratação direta nos moldes do art. 24, IV, da Lei nº 8666/93, alterada.

O critério de escolha do contratado foi determinado pelo preço mais vantajoso para a Administração, obtido mediante cotação de preços de mercado. A cotação de preços foi realizada com a participação de três empresas do ramo, quais sejam: **A.J. ABREU SERVIÇOS-ME; FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO-ME e HIDRO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, com destaque para a empresa A.J. ABREU SERVIÇOS-ME que apresenta o menor preço para a perfuração dos três poços artesianos, compatível com o orçamento prévio, justificando-se o preço do ajuste.

Por tais razões, considerando as informações e documentos acostados aos autos, sendo cabível a dispensa de licitação agitada no presente processo, com fulcro no art. 24, IV, c/c o art. 26, ambos da Lei nº 8666/93.

Percebe-se configurada a situação emergencial, na medida em que o seu não atendimento poderá caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde dos alunos, sem água, pelo que me posiciono favorável à contratação direta da empresa que apresentou menor preço, mesmo porque já prestou inúmeros serviços da mesma natureza, a esta municipalidade.

Por final, no que tange a minuta que acompanha o processo, se vislumbra sua conformidade com a legislação pertinente, atendo aos seus requisitos básicos.

Por derradeiro, estando o processo formalmente em ordem, opino pela contratação direta da empresa A.J. ABREU SERVIÇOS-ME, CNPJ 18.162.861/0001-31, situada na Rua Igarapé Miri, 63, bairro São José, Marituba, para a prestação dos serviços de perfuração dos três poços artesianos, objetivando dotar de água potável as três escolas municipais, pelo que submeto à superior consideração para homologação final.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 25 de fevereiro de 2015.


Maria Aparecida Moreira
OAB/PA 11.134